



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.125/90-49

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

RECURSO 102.433 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE - GUIDOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em NATAL - RN

A.C.A.S.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO -

Regularmente apurada pelo fisco à vista das informações consignadas na declaração de rendimentos e outros esclarecimentos prestados como o extravio dos livros e documentos do período fiscalizado, somente pode ser infirmada se a empresa lograr a produção de prova em contrário através de documentação hábil e idônea.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Não se pode cogitar da nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento ao pleno direito de defesa da contribuinte, quando esta analisou criteriosamente todos os atos e fatos determinantes do lançamento e contestados na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIDOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

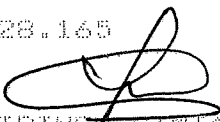


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

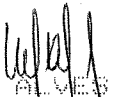
PROCESSO Nº 13433/000.125/90-49.

2

ACÓRDÃO Nº 102-28.165


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI
SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO,
JULIO CESAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.125/90-49

3

RECURSO Nº: 102.433

ACÓRDÃO Nº: 102-28.165

RECORRENTE: GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS, C.B.C. nº 08.128.662/0001-53, recorre da decisão do Sr. Delegado de Receita Federal em Natal, RN, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 3.992,08 BTNf, a título de imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986.

A exigência diz respeito à omissão de receitas, caracterizada pela constatação de excesso de dispêndio em relação aos recursos efetivos, no valor de Cz\$ 651.357,80.

Com base na documentação apresentada pelo contribuinte, livros fiscais e quadro detalhamento de gastos e/ou despesas, a fiscalização verificou:

I - <u>Recursos efetivos</u>	
. Receita Bruta declarada	Cz\$ 2.011.425,00
II - <u>Dispêndios efetivos.</u>	
. Pagamentos a fornecedores	Cz\$ 2.382.605,32
. Gastos/despesas operacionais	Cz\$ 280.177,48
. Total dos dispêndios	Cz\$ 2.662.782,80
.III - Excesso de dispêndios/omissão	
(I - II)	(Cz\$ 651.357,80)

Em impugnação tempestivamente apresentada, (fls. 14/17) a contribuinte alega, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000/125/90-49

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

- apesar de optado pela tributação simplificada (Formulário III), exigiram-lhe diversas informações de natureza eminentemente contábil, como, saldos de caixa, bancos, contas a receber, obrigações a pagar etc;

- o fiscal omitiu o fato de que parte da documentação havia sido roubada da loja juntamente com outros objetos de valor, o que está documentado através de denúncia prestada junto a Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Mossoró;

- por lapso deixou de incluir no faturamento declarado, parte das notas fiscais emitidas em 1986, o que pode ser constatado mediante exame dos talonários de NF em seu poder;

- grande parte dos documentos de despesa, inclusive livros de escrituração fiscal Registro de Entrada e Apuração do ICM, quias de recolhimentos etc, foram subtraídas do arquivo;

- o total das duplicatas emitidas em 1986 e pagas em 1987 monta a Cz\$ 125.943,50, conforme comprovantes anexos, o que demonstra que nem todas as compras foram a vista, conforme considerado pelo autuante;

- não foi solicitado do titular da empresa a movimentação bancária que tivera origem em empréstimos contraídos pelo mesmo e, posteriormente, investido na pessoa jurídica.

Requer seja recalculado o lançamento para os valores monetariamente reais, à vista dos elementos apresentados. Os documentos de fls. 18/45 instruem a defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.125/90-49

5

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

Com a finalidade de esclarecer os fatos alegados na impugnação, o autuante intima a contribuinte, através do Termo de fls. 48, reiterado às fls. 49, a apresentar Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias e o livro de Registro de Entrada de Mercadorias, o que não foi atendido.

Em Informação Fiscal às fls. 51/54 a autora do feito contradita os argumentos de defesa. Em síntese, diz: em relação à exigência das informações de natureza contábil, que valeu-se de informações fornecidas pela própria contribuinte, evidenciando prova de aceitação para a falta de informação dos valores solicitados; quanto à parte da documentação roubada, que não mencionou tal fato pois os livros e documentos solicitados foram apresentados, satisfazendo às necessidades da fiscalização. Os documentos subtraídos da empresa não foram computados no Quadro de detalhamento de gastos e/ou despesas operacionais, o que favoreceu a autuada diminuindo-lhe os dispêndios e, conseqüentemente a receita omitida. Além disso não há qualquer alusão, no termo de queixa, ao período-base a que pertenciam os documentos roubados; sobre as duplicatas pagas no período-base seguinte, diz que foram deduzidas dos pagamentos efetuados em 1986, demonstrando que nem todas as compras foram consideradas a vista. A contribuinte apesar de intimada não apresentou as NF solicitadas a fim de verificar se pertenciam às Faturas apresentadas na defesa. Esclarece que as compras foram apuradas de acordo com o Livro Registro de Entradas e Livro de Apuração de ICM. Quanto a movimentação bancária da pessoa física aduz que a pessoa física é diferente da pessoa jurídica, tendo cada uma direitos e obrigações próprias de modo a permitir a apuração individual dos rendimentos. Recursos da pessoa física investidos na pessoa jurídica sem respaldo em documentos hábeis e idôneos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13433/000/125/90-49

6

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

caracterizam suprimentos de caixa. Finalmente, propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora acata a proposta fiscal e mantém o lançamento nos termos da decisão de fls. 56/61 com base nos fundamentos sintetizados na ementa abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -

Omissão de receita apurada em empresa que optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Metade do valor da omissão apurada considera-se como lucro líquido, sobre o qual incide o imposto à alíquota de 30%, acrescido das penalidades cabíveis.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 29.10.91, a contribuinte interpõe tempestivamente, o recurso de fls. 65/72 em que postula, preliminarmente, a anulação da decisão de 1ª instância, alegando não ter sido a impugnação apreciada por inteiro, cerceando seu direito de defesa. Argumenta que o Fisco obteve o total de compras pela declaração de rendimentos, superavaliando-o, uma vez que não excluiu os descontos incondicionais concedidos, as devoluções de mercadorias etc., fato não apreciado pela autoridade "a quo". Afirmando não terem sido extraviasdas as Notas Fiscais, indaga: por que a fiscalização não fez as devidas exclusões?. Também não foi considerado o argumento de que algumas notas registradas nos livros fiscais não foram incluídas na declaração de rendimentos.

No mérito, propriamente, diz que "a perda por furto de documentos fiscais - força maior, se não comprovada má-fé, por parte do fisco, merece a armadura da exclusão extintiva do crédito tributário". Acrescenta que o não acolhimento das duplicatas As fls. 18/44, por falta do livro Entrada de Mercado-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.125/90-49

7

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

rias caracteriza uma incoerência em relação ao procedimento fiscal como um todo, pois o fluxo de caixa foi levantado não pelo documento escritural e sim pelos dados da declaração de rendimentos e pelos documentos de despesas examinados pelo fiscal. Alega ainda que a falta de documentário fiscal o procedimento correto seria o arbitramento do lucro e cita diversos julgados e jurisprudência que, segundo entende, respaldam seus argumentos. Finalmente, requer seja o processo considerado nulo, cancelado o crédito tributário e, se necessário seja feita diligência fiscal no domicílio da requerente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13433/000.125/90-49

8

ACÓRDÃO Nº: 102-28.165

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. 08/12, envolvendo omissão de receitas sujeitas a tributação nos termos do artigo 396 do RIR/80.

Ao formalizar sua impugnação, a contribuinte levantou questão de ordem material a propósito de documentos roubados e outros que suportavam a sua pretensão. Esse fato ensejou novos pedidos de esclarecimentos por parte da fiscalização, às fls. 47/48, o que foi atendido às fls. 50, onde declara a recorrente que os livros e documentos fiscais foram extraviados.

Em apresentando o seu recurso, alega a interessada preliminarmente a nulidade da decisão da autoridade julgadora de primeira instância por não haver apreciado por inteiro a impugnação.

Com efeito, a decisão da autoridade monocrática ao apreciar a impugnação desenvolvida pela recorrente, o fez criteriosamente, de forma a não deixar a menor dúvida a respeito da matéria, o que a torna incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, no qual se louvou a recorrente para requerer a decretação da nulidade da decisão re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000/125/90-49

9

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

corrida, estabelece:

Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na hipótese destes autos, ao que nos parece, pretendeu a recorrente a nulidade do lançamento. Entrementes, todas as oportunidades foram oferecidas a então impugnante para produzir todas as provas que entendesse necessárias, inclusive com a solicitação de novos esclarecimentos após formalizada a impugnação.

Todos esses elementos anteriores a decisão recorrida passaram a integrá-la e o simples fato de o lançamento ter sido estruturado com as informações prestadas na declaração de rendimentos não o inviabiliza. Ao contrário sua força reside exatamente aí, porquanto essas informações presumivelmente extraídas dos seus livros fiscais, até que se prove em contrário, são verdadeiras.

Ademais, foi a própria recorrente que declarou o extravio posterior de tais livros, inviabilizando qualquer exame posterior.

O procedimento foi absolutamente correto, atendeu aos trâmites processuais e todas as oportunidades de prova foram



PROCESSO Nº 13483/000.125/90-49

10

ACÓRDÃO Nº 128-28.165

oferecidas, não se cogitando da nulidade do lançamento é muito menos da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não milita em favor da recorrente. A omissão de receita se deu como resultado da confrontação dos valores despendidos e aqueles consignados na declaração de rendimentos, nos precisos termos do artigo 396 do RIR/80.

Essa presunção que os ingleses chamam de absoluta, sequer esboçou uma reação consistente em contrário. Os elementos que a contribuinte consignou em sua declaração certamente foram extraídos dos livros posteriormente extraviados e o fato de haver declarado pelo lucro presumido, não a desobriga de manter os seus livros sob boa guarda.

Destarte, peço, venia para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, por entender que aquela autoridade agiu em perfeita consonância com os fatos e com a legislação pertinente:

"1) Quanto à arguição de que o autuante exigiu diversas informações eminentemente contábeis, a interessada não observou o disposto no artigo 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. O referido artigo determina que todas as declarações estarão sujeitas à revisão sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte.



PROCESSO Nº 13433/000/125/90-49

11

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

2) Com relação ao argumento de que o fiscal omitiu, que parte da documentação foi roubada, verificamos que tanto no Termo de Encerramento quanto na contestação fiscal, onde ele afirma que os livros e documentos solicitados foram apresentados no dia e hora marcado, satisfazendo assim as exigências da fiscalização, tendo seus valores conferidos e confrontados com os valores declarados.

Verificamos também que no documento "Termo Queixa" anexado por ocasião da impugnação (fls. 45), que no referido documento, não há qualquer alusão ao período-base a que pertencia os livros e documentos roubados.

3) Com relação às duplicatas apresentadas pela contribuinte por ocasião da impugnação, no total de Cr\$ 125.943,50 (fls. 18/44), emitidas em 1986 e pagas em 1987, não merece acolhida, uma vez que a contribuinte foi intimada (fls. 48/49) a apresentar o Livro de Entrada e as Notas Fiscais, correspondentes às referidas duplicatas, e em resposta à intimação, informa (fls. 50) que os Livros e Documentos solicitados estão extraviados. Portanto, não podemos aceitar tais duplicatas, como nova parcela da conta Fornecedores em 1986, o que nos leva a crer que as mesmas já foram consideradas durante a ação fiscal.

A Portaria MF 24/79 estabelece que, embora dispensadas da escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no Lucro Presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

Foi com base nesses elementos que a ação fiscal concluiu que a receita bruta operacional declarada (base da tributação) não estava consentânea com outros dados econômicos informados: os gastos necessários à atividade e as compras foram superiores às receitas geradas no mesmo período, sem que o contribuinte justificasse a diferença ou comprovasse a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13433/000.125/90-49

12

ACÓRDÃO Nº 102-28.165

Finalmente a empresa confundiu pessoa física com jurídica, uma vez que por exigência fiscal, a pessoa jurídica é diferente da pessoa física, tendo cada uma seus direitos e obrigações separadas, de modo a permitir a apuração individual dos rendimentos. A legislação tributária determina que os recursos possuídos pela pessoa jurídica, sem respaldo em documentos hábeis e idôneos caracteriza "suprimentos de caixa", sendo insuficiente para elidir a tributação com base em "omissão de receitas" e prova de capacidade do supridor.

Portanto, é de se rejeitar toda argumentação levantada pela contribuinte em sua peça impugnatória, pela sua total improcedência.

Diante do exposto, fica mantida a tributação do presente processo: - IR devido: Cz\$ 98.233,11, correspondente a 3.992,08 BTNf.

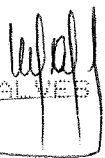
CONSIDERANDO que a autuada infringiu o art. 396 c/c art. 389 e 676 III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que o presente processo está revestido de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 04 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR